



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº035/2025 -PMS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM DECISÃO
TERMINATIVA, AO PROJETO DE LEI
Nº35/2025, DE AUTORIA DA DO PODER
EXECUTIVO, QUE ALTERA O § 2º DO
ARTIGO 40, DA LEI 1.443, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2020, PARA PREVER A
POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO
EXCEPCIONAL DO MANDATO DOS
CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE POLÍTICA
CULTURAL.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o PROJETO DE LEI Nº35/2025, DE AUTORIA DA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA O § 2º DO ARTIGO 40, DA LEI 1.443, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA PREVER A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE POLÍTICA CULTURAL.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a esta relatora, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº035/2025 -PMS

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 035/2025 -PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da *proposta encaminhada pela nobre mesa diretora*, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 035/2025 -PMS, insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

Assim, já sabemos que a propositura guarda amparo legal, porém não se esgotam os fundamentos capazes de subsidiar o Projeto apenas mencionado acima.

Neste sentido, temos o que determina o artigo 127, parágrafo único, "C", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, assim vejamos:

Art. 127 - Projeto de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim de regular matérias legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

[...]

C) Do Prefeito

Desta forma, torna-se legal a propositura feita pelo executivo municipal, tendo em vista que guarda amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica deste Município, e ademais no Regimento interno desta Casa Legislativa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº035/2025 -PMS

Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que não existe qualquer violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

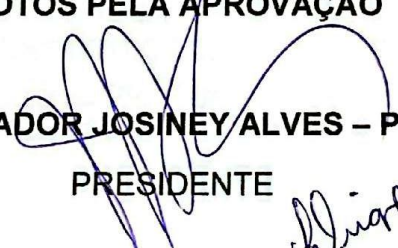
Por todo o exposto, o parecer desta relatora pugna pela **APROVAÇÃO** desta Proposta do Projeto de Lei nº 035/2025 -PMS, de autoria do executivo municipal.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
RELATORA


VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº035/2025 -PMS
PRESIDENTE

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE
RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA PELA Aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025 -PMS, quanto
à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 16 de junho de 2025

Divino



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 035/2025 -PMS
PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025 DE 03 DE JUNHO DE 2025

ALTERA O § 2º DO ARTIGO 40, DA LEI 1.443, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA PREVER A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO MANDATO DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE POLÍTICA CULTURAL.

Altera o **§ 2º DO ARTIGO 40** do projeto de resolução nº 035/2025 de 03 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos pelos respectivos segmentos, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável uma vez por igual período, conforme regulamento; em caso excepcionais, devidamente justificado, o mandato dos conselheiros poderá ser prorrogado até o limite de 60 dias, por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Santana, 16 de junho de 2025.

AUTORIA

VEREADORA ITIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE